



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 08/10/2014
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SEÇÃO MUNICIPAL

(M-004)

PROCESSOS: TCs – 002690.989.14-5, 002693.989.14-7 e 002709.989.14-9.

REPRESENTANTES: GLAUCIA DA COSTA MAMUD ARAÚJO, ENGEBRÁS S.A. – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA e WISLALDO QUEIROS DE SOUZA.

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA.

RESPONSÁVEL PELA REPRESENTADA: EDSON MOURA JUNIOR – PREFEITO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÕES CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2014, PROTOCOLADO ADMINISTRATIVO Nº 23875/2013, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO (SGFT).

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$ 4.557.882,00.

PROCURADOR DE CONTAS: THIAGO PINHEIRO LIMA.

ADVOGADO: ADRIANO ROGÉRIO DE SOUZA (OAB/SP Nº 250.343).

1. RELATÓRIO:

1.1. Trata-se de representações formuladas por **GLAUCIA DA COSTA MAMUD ARAÚJO, ENGEBRÁS S.A. – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA** e **WISLALDO QUEIROS DE SOUZA** contra o Edital do Pregão Presencial nº 025/2014, Protocolado administrativo nº 23875/2013, do tipo menor preço global, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA**, objetivando a contratação de empresa para implantação e operacionalização do sistema de gestão e fiscalização de trânsito (SGFT).

1.2. Os peticionários insurgem-se contra o ato de convocação sustentando a existência de condições que entendem comprometer a competitividade, a formulação de propostas e a observância às normas de regência.



1.2.1. A representante **GLAUCIA DA COSTA MAMUD ARAÚJO** apresenta as seguintes impugnações ao ato convocatório:

1.2.1.1. Critica a limitação ao número de empresas que poderão se consorciar para participar do certame (até duas empresas), articulando que não cabe ao ente licitante impor condições não previstas nos dispositivos legais pertinentes, no caso, o art. 33 da Lei 8.666/93;

1.2.1.2. Vislumbra inconformidades nas condições em que estão sendo requisitadas amostras, afirmando que a apresentação destas em momento subsequente à etapa de lances configura burla à jurisprudência desta Corte, pois determinará a necessidade de todas as proponentes terem disponíveis suas amostras na sessão pública;

1.2.1.3. Observa possível aglutinação indevida de serviços, destacando que *“o item 3.3 do Anexo I do edital estabelece os requisitos relativos ao “sistema para gestão de viaturas de fiscalização de trânsito”, bem como disponibilização e ativação dos módulos embarcados nas viaturas de fiscalização de trânsito, chip/modem para acesso a internet e transmissão de dados, prestação de assistência técnica preventiva e corretiva nos módulos e sistemas.”*

Pondera que não há similitude dos serviços descritos no parágrafo anterior com a natureza do objeto central da contratação, demandando licitação distinta, a fim de proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em atenção ao preceito do art. 23, §1º da Lei 8.666/93.

1.2.1.4. Por fim, alega que o valor estimado pela Administração em R\$ 379.823,50 mensais não espelha a realidade do mercado, acusando o possível desatendimento ao princípio da economicidade.

1.2.2. A representante **ENGEBRÁS S.A. – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA**, por sua vez, impugna a aglutinação de serviços distintos no objeto do certame, resultando no cerceamento da participação de um número maior de proponentes.

Em análise ao Anexo I do edital, identifica cinco objetos distintos, quais sejam, a implantação e operacionalização do sistema de gestão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



e fiscalização de trânsito (SGFT), fornecimento de equipamentos portáteis, sistemas móveis e embarcados, sistema de administração de multas de trânsito e sistema computacional para administração e gerenciamento de parcelamento de valores devidos e emissão de carnês relativos aos parcelamentos das multas de trânsito vencidas.

E prossegue afirmando a grande diversidade de segmentos ou subprodutos do objeto, que entende agravar a impropriedade da aglutinação, destacando especialmente os serviços relacionados ao “*sistema para gestão de viaturas de fiscalização de trânsito*”, que considera demandar a abertura de certame distinto ou a composição de lote específico, em atenção à norma do art. 23, §1º, I da Lei 8.666/93.

1.2.3. O representante **WISLALDO QUEIROS DE SOUZA** igualmente apontou impropriedades na aglutinação de serviços de gestão de diversas ordens, que implicam na necessidade de serem apresentadas propostas sobre a integralidade do objeto, restringindo a competitividade do certame, em afronta ao art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93.

E aponta que os serviços pretendidos pela Municipalidade guardam relação direta com as atividades inerentes ao Poder de Polícia da Administração, definidas no art. 5º do Código de Trânsito Brasileiro, implicando em contrariedade à súmula 20 deste E. Tribunal.

1.3. Desta forma, os Representantes requereram que a matéria fosse recebida como exame prévio de edital, com suspensão liminar do procedimento licitatório, cuja sessão pública encontrava-se programada para a data de 06 de junho próximo passado, e, ao final, o acolhimento das impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

1.4. As críticas levadas a efeito pelos autores em relação à possível aglutinação imprópria do objeto e seus desdobramentos estavam a denotar indícios suficientes de contrariedade à lei de regência, sobretudo quanto ao preceito dos artigos 3º, §1º, I e 23, §1º, I, ambos da Lei 8.666/93, com possível prejuízo à competitividade e vantajosidade do certame.

1.5. Verificada, portanto, a existência de questões suficientes para a intervenção desta Corte e, na medida em que a data designada para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



recebimento das propostas, 06/06/2014, não propiciaria a submissão da matéria ao Tribunal Pleno, nos termos do que dispõe o Parágrafo único do Artigo 221 Regimento Interno desta Corte, por decisão publicada no D.O.E. de 07 de junho de 2014, foi determinada a autuação e registro da matéria como **Exame Prévio de Edital**, bem como a suspensão do andamento do certame, fixado o prazo máximo de 05 (cinco) dias à **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA** para a apresentação de suas alegações em face das insurgências trazidas nas representações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

A matéria foi submetida ao Egrégio Plenário desta Corte em sessão de 11 de junho de 2014, ocasião em que as medidas adotadas em juízo preliminar foram referendadas.

1.6. A representada manifestou-se nos presentes autos para prestar as justificativas pertinentes, esclarecendo, de início que *“o objeto do presente procedimento licitatório destina-se a contratar empresa especializada na prestação de serviços de implantação e operacionalização do sistema de gestão e fiscalização de trânsito (SGFT), interoperável de tecnologia da informação, a qual ofereça ao cidadão melhores condições de mobilidade urbana e, ao mesmo tempo, os dados coletados pelo sistema informatizado sirvam para auxiliar na redução de acidentes de trânsito e a criminalidade, atendendo, assim, às necessidades atuais da Secretaria de Segurança Pública, constituindo na implementação de infraestrutura tecnológica integrada, com componentes de comunicação, captura de informações e dados inteligentes de gestão e de fiscalização”*.

Justifica a composição do objeto, que suscitou insurgências de aglutinação imprópria, nos seguintes termos:

“Para centralizar, de maneira adequada a gestão da Secretaria de Segurança, a empresa contratada deverá implantar um Centro Tecnológico de Gestão e Fiscalização, que concentrará fisicamente e logicamente todas as funções estabelecidas no presente Edital de Licitação. Para implementação, a contratada deverá obter às suas custas os equipamentos, sistemas e mecanismos complementares descritos no Anexo I – Especificações Técnicas do presente Edital.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



“O impacto esperado com a implantação do projeto será positivo em termos de benefícios sócio econômicos, pois, proporcionará aos cidadãos maior segurança e mobilidade. Nesse contexto, o Município busca implantar um Centro Tecnológico de Gestão e Fiscalização que deverá atender aos diversos requisitos técnicos e padrões de tecnologia, atualmente, em uso no mercado, referentes à infraestrutura, cabeamento estruturado e óptico, hardware, software, gerenciamento e segurança.”

Em seguida, enumera uma série de vantagens que serão alcançadas a partir da integração dos sistemas com os quais pretende proporcionar serviços otimizados aos cidadãos, em um moderno local de atendimento.

No que concerne à indivisibilidade do objeto, pondera:

“A concentração de todas as funcionalidades e soluções do sistema em um único local mostra-se como única opção para que o Município atinja o objetivo de implementar uma “Solução de Gestão e Fiscalização” com uma base de dados única, que irá coletar e disponibilizar, de modo coordenado, as informações que serão utilizadas pela Secretaria de Segurança Pública, auxiliando na redução da criminalidade e na gestão do trânsito, notadamente, com o fito de melhorar a mobilidade urbana.”

“Por tais razões, as especificações técnicas do objeto deste Edital de Pregão Presencial nº 25/2014, deve ser licitado em sua integralidade, pois o seu fracionamento é tecnicamente inviável.”

Mais adiante, acrescenta:

“Isso porque, o projeto técnico possui uma série de itens interdependentes, cuja execução conjunta se mostra tecnicamente indispensável, mais eficiente, organizada e com menor demanda de tempo para o gestor. Além disso, a estrutura dos serviços de tecnologia da informação a ser implantada pela empresa contratada deve ser completa e única para que os serviços possam ser prestados de maneira padronizada, garantindo a compatibilidade e versatilidade das soluções implementadas, viabilizando, assim, a consecução dos objetivos almejados.”

Garante que o parcelamento do objeto conduziria à descaracterização da integralidade original do Centro Tecnológico e comprometeria o alcance pela Municipalidade do seu objetivo de implantação de uma gestão integrada de tráfego urbano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Com relação ao sistema para gestão de viaturas de fiscalização de trânsito, a Representada, além de afirmar que esta parcela não é estranha ao restante dos itens que compõem o objeto, alega ser ferramenta de controle necessário e facilmente encontrada no mercado, que faz parte das ferramentas e serviços necessários à gestão administrativa das ações realizadas pelos agentes fiscalizadores da Secretaria de Segurança Pública Municipal e que o edital não possui qualquer exigência ilegal em relação a este serviço, além de admitir consórcio.

1.7. A Unidade Jurídica da Assessoria Técnica ofertou parecer pela procedência das representações.

A **Chefia da Assessoria Técnica** manifestou-se pela procedência das representações, propondo, todavia, a anulação do certame, por vício de origem: *“as especificações dos serviços indicam a licitação na modalidade escolhida não é a mais apropriada para a concretização do negócio pretendido”*.

1.8. O D. **Ministério Público de Contas** igualmente pronunciou-se pela procedência das representações, em consonância com o parecer exarado pela Assessoria Técnica Especializada, acompanhando a respectiva Chefia no tocante à proposta de anulação do certame.

1.9. A manifestação da **Secretaria-Diretoria Geral** considera as insurgências apresentadas parcialmente procedentes.

Reconhece a ausência de elementos técnicos e valorativos que efetivamente dessem suporte e verossimilhança ao questionamento sobre o valor estimado da contratação, o qual assinalou que não compromete a elaboração de propostas e a realização de lances compatíveis com a natureza e a complexidade das atividades demandadas. Todavia, propõe alerta à Origem quanto à relevância da realização de adequada pesquisa de preços, tendo em vista o disposto no art. 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como de disponibilização, às licitantes, de todas as informações necessárias acerca do orçamento estimativo elaborado, e inseridas em seu processo administrativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



No que concerne à impugnação afeta ao ilegítimo exercício do poder de polícia pela contratada, a SDG examinou o edital em questão e verificou que *“à contratada competirá a operacionalização da detecção das infrações, seu registro e seu monitoramento - atividades essas meramente atestadoras da ocorrência de fatos jurídicos - e não a imposição de sanções (aplicação de multa), essa última, sim, atividade indelegável. Assim, não vislumbro, in casu, a incidência da vedação contida na Súmula n° 20”*

Reconhece, no entanto, que prosperam as críticas afetas à aglutinação inadequada do objeto, vislumbrando a possibilidade de os diversos misteres da abrangente tarefa de operacionalização do sistema de gestão e fiscalização do trânsito serem realizados em grupos coerentes, para melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliação da competitividade.

Quanto à limitação do número de empresas que podem compor consórcio para participar do certame, consignou o entendimento predominante nesta Corte no sentido de que compete à Administração a admissão ou não de empresas em consórcio, assim como estabelecer as regras correspondentes, inclusive com a possibilidade de limitação do número de consorciados.

Teceu considerações acerca da requisição de amostras, reconhecendo que o edital está a requisitar que todas as empresas compareçam à sessão pública munidas dos equipamentos e demais instrumentos destinados ao exame da amostragem.

E, diante da aglutinação de serviços distintos no mesmo objeto, considera irregular a exigência de amostras de todos os serviços licitados assim que concluída a fase de lances, diante do ônus que incide sobre todas as ofertantes, desestimulando a participação em função do custo envolvido na apresentação das amostras.

1.10. Nos termos do r. despacho publicado no DOE de 28/08/2014, notifiquei o responsável pela Representada a justificar a escolha da modalidade licitatória pregão e demonstrar sua compatibilidade ao objeto, bem como a suficiência do prazo estabelecido entre a data de divulgação do edital e a data de abertura das propostas, para que as empresas do ramo promovam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



as avaliações e levantamentos necessários à formulação de propostas idôneas no certame em apreço, com vistas à ampla competitividade.

Na oportunidade, salientei que as razões ofertadas na defesa até então, em relação à possível aglutinação imprópria de fornecimento de bens e serviços, não enfrentaram objetivamente questões relevantes neste tocante.

Oportunizei à representada, portanto, a apresentação de alegações e esclarecimentos complementares que julgasse oportunos em relação às questões suscitadas pela Chefia da Assessoria Técnica, pelo D. Ministério Público de Contas e consignadas no referido despacho.

1.11. A Municipalidade de Paulínia alega que a escolha da modalidade licitatória – pregão – se deu em decorrência da configuração de serviços comuns, corriqueiros do mercado e por não envolver serviço complexo de engenharia e tampouco relacionado a obras.

Justifica a contratação por não dispor a Administração de equipamentos a serem utilizados na fiscalização viária e reafirma que o objeto agrupa serviços indissociáveis de mesma natureza, que demandam execução por empresa especializada, e para os quais a Municipalidade não vislumbrou viabilidade técnica e econômica de parcelamento.

Assevera que o objeto reúne serviços integrados, amplamente correlacionados, cuja separação prejudicará o atingimento das finalidades para as quais o certame foi deflagrado.

Cita precedentes desta Corte nos quais houve julgamento favorável à contratação conjunta de serviços correlatos e pondera que a admissibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio mitiga o reflexo negativo da questionada aglutinação do objeto.

Por fim, informa que realizaram visita técnica 07 (sete) potenciais licitantes, o que considera sinalizar satisfatória competitividade pelo objeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.12. A **Unidade Jurídica da Assessoria Técnica** e a respectiva Chefia de ATJ não recebem as justificativas no sentido de que o objeto em questão se afigure “comum”, nos termos da lei de regência, especialmente diante da diversidade de fornecimento de equipamentos, softwares e serviços informados pelo instrumento convocatório.

E ratificam suas conclusões anteriores pela procedência das representações, pugnando pela anulação do edital, por vício de origem.

1.13. O **D. Ministério Público de Contas**, tendo nova vista dos autos, manifesta sua ciência quanto aos esclarecimentos complementares apresentados e reitera o seu posicionamento anterior, no sentido da anulação do certame. Afirma que as justificativas apresentadas pelo Poder Público Municipal não se mostram aptas a elidir as críticas dirigidas ao instrumento convocatório, especialmente aquelas relativas à modalidade licitatória eleita e à aglutinação indevida, em lote único, de variada gama de serviços.

1.14. A **Secretaria-Diretoria Geral** igualmente reafirmou a existência, no presente caso, de inadequada reunião de serviços distintos em um único objeto, que resulta em vício de origem que macula o procedimento licitatório, ratificando os termos da conclusão ofertada na manifestação anterior.

Pondera que “tal conglomeração imprimiu amplitude e complexidade ao objeto licitado, eis que, por tratar de misteres diversos, demanda que a empresa a ser contratada possua atuação em segmentos distintos, o que não é usual no mercado, não se mostrando viável, portanto, a adoção do pregão para o elemento posto em disputa, haja vista que essa modalidade requer que o item a ser licitado seja um bem ou um serviço objetivamente aferível e comumente comercializado, porquanto se processa em lapso temporal mais exíguo”.

E conclui, como os preopinantes, no sentido de que o inadequado agrupamento de serviços e a subsequente incompatibilidade da utilização do pregão para o objeto pretendido inquinam, por completo, o certame.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho





TRIBUNAL PLENO
EXAME PRÉVIO DE EDITAL

SESSÃO: 08/10/2014
TC-002690.989.14-5
TC-002693.989.14-7 e
TC-002709.989.14-9

SEÇÃO MUNICIPAL

2. VOTO:

2.1. Trata-se de representações formuladas por **GLAUCIA DA COSTA MAMUD ARAÚJO, ENGEBRÁS S.A. – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA** e **WISLALDO QUEIROS DE SOUZA** contra o Edital do Pregão Presencial nº 025/2014, Protocolado administrativo nº 23875/2013, do tipo menor preço global, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA**, objetivando a contratação de empresa para implantação e operacionalização do sistema de gestão e fiscalização de trânsito (SGFT).

2.2. O ponto inicial de reflexão no âmbito deste julgamento reside na amplitude e extensão do objeto do certame, o qual foi objeto de objeções pelas três representantes acima identificadas.

A questão também chamou a atenção dos órgãos técnicos desta Corte e do Ministério Público de Contas, que questionam a caracterização do plexo de serviços e fornecimentos que congregam o objeto como “bens e serviços comuns” licitáveis por pregão.

Os pareceres colacionados neste processado igualmente consideram que a Municipalidade incorreu em aglutinação indevida do objeto.

2.3. Os elementos que integram a instrução processual demonstram a ocorrência de vício de origem insanável, com caráter de prejudicialidade em relação à análise das impugnações ofertadas pelas representantes em face do ato convocatório, e que determinam a necessidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de anulação do certame e do edital respectivo, na forma do artigo 49 da Lei 8.666/93.

2.4. A complexidade e abrangência do objeto em disputa, corroborada pelas extensas especificações técnicas constantes do Anexo I não permitem que se acolham as razões ofertadas pela Municipalidade no sentido de que os serviços que integram o objeto são comuns para os fins e efeitos do Parágrafo Primeiro do artigo 1º da Lei 10.520/02.

O pregão não foi concebido como modalidade destinada a todas as contratações e compras que não contemplem obra complexa de engenharia, como alega a Municipalidade.

Inadmissível a adoção da modalidade pregão para um objeto complexo como o que ora se examina. Aliás, sequer é possível licitar esse plexo de serviços em um mesmo certame, pois este congrega atividades que não possuem afinidade entre si, como locação de imóvel, serviços de limpeza, fornecimento de mão de obra de atendimento, locação de veículo, além da locação de softwares que constitui o núcleo da contratação, entre outros, senão vejamos:

2.5. A partir da **implantação e operacionalização de um sistema de gestão e fiscalização de trânsito**, o objeto se desdobra em uma pluralidade de serviços, que incluem a prestação de atendimento ao público, fornecimento de equipamentos móveis portáteis, sistema para geração de auto de infração de trânsito (talão eletrônico), sistema para geração de boletins de ocorrência e estatísticas de acidente de trânsito, sistema para gestão de viaturas de fiscalização de trânsito, sistema de administração de multas de trânsito com múltiplas funcionalidades (processamento dos autos de infração de trânsito, controle dos agentes fiscalizadores e dos talões dos autos de infração de trânsito, geração de notificação da autuação e de notificação da aplicação de penalidade, controle de cobrança e da arrecadação das multas, rotinas de controle e aplicação das pontuações no RENACH, informações gerenciais, disponibilização de informações pela internet, entre outros), sistema computacional para administração e gerenciamento de parcelamento de valores devidos e emissão de carnês relativos aos parcelamentos das multas de trânsito vencidas, além de suporte técnico em sistemas e equipamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Agregou-se ao objeto a **prestação de atendimento ao público nas atividades de recepção e montagem de processos de recursos** contra os autos de infração de multas de trânsito gerados e contra as penalidades aplicadas, bem como as funções de apoio às atividades da JARI.

O plexo de serviços requer também da contratada a **disponibilização de local para arquivo e guarda de documentos** e disponibilização de **mão de obra para atendimento (gerente e atendentes)**.

A contratada deve ainda disponibilizar **local para funcionamento da JARI, de fácil acesso, preferencialmente na região central do Município, com espaço e instalações apropriados para atendimento de mais de 100 pessoas/dia, providenciando todo o mobiliário necessário** (mesas, cadeiras, televisor, central telefônica, microcomputadores e periféricos, etc), **suprimentos para a copa, materiais de escritório, produtos de limpeza, serviços de segurança física e eletrônica e serviços de limpeza**.

O objeto contempla ainda o **fornecimento de veículo para transporte de documentos e serviços pertinentes a JARI e locação de equipamentos móveis portáteis e impressoras térmicas para utilização pelos Agentes de Trânsito**.

2.6. A Municipalidade não logrou demonstrar a legalidade do agrupamento de todos estes serviços e fornecimentos. Apenas deixou evidente sua pretensão de contratar um único particular que atue nestes diversificados ramos de mercado, confirmando a condição de restritividade nociva que é manifesta no ato convocatório.

Destaco ainda a temeridade consistente na inserção, como parcela do objeto, da disponibilização de imóvel preferencialmente na região central de Paulínia para instalação da JARI, com espaço, instalações, materiais e serviços apropriados para atendimento ao público.

Trata-se de requisição que, somada à aglutinação irregular das demais parcelas do objeto, reúne potencial bastante restritivo, pois deixa a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



competição reservada às eventuais interessadas que disponham de imóvel na localidade e com as condições exigidas.

As iniciativas de centralização da gestão da Secretaria de Segurança e a pretensão de se implantar um Centro Tecnológico de Gestão e Fiscalização não legitimam a composição do objeto na forma como se apresenta no Anexo I do edital em apreço.

A manifesta ilegalidade da aglutinação demonstrada no caso em exame sequer permite a mitigação desta deformidade por meio da admissão de empresas reunidas em consórcio.

Não há como acolher os argumentos apresentados no sentido de que os serviços de locação de veículos, aluguel de imóvel, fornecimento de trabalhadores, locação de softwares e de equipamentos móveis portáteis, além de serviços de segurança e limpeza sejam interdependentes, indissociáveis e impossíveis de serem prestados por empresas/fornecedores distintos.

E vale anotar que mesmo que fossem segregados apenas os sistemas de informática, imperioso que sejam estes divididos em lotes, de acordo com critérios adequados de afinidade, pois verifico que a Municipalidade pretende locar sistemas afetos à fiscalização de trânsito, processamento de recursos e gestão de viaturas, entre outros.

Embora a Administração tenha exhaustivamente afirmado que não vislumbrou viabilidade técnica e econômica de parcelamento do objeto, fica evidente a necessidade de uma ampla e profunda reavaliação de todo o escopo da contratação em perspectiva, a fim de que seja proporcionado o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, nos termos determinados pelo §1º do artigo 23 da Lei 8.666/93.

Imperiosa a necessidade de divisão dos serviços e fornecimentos que a Prefeitura de Paulínia pretende contratar.

A ampla reformulação do objeto como meio de possibilitar que suas parcelas sejam objeto de certames e lotes de serviços distintos, conforme o caso, apresenta-se como a única alternativa viável a permitir que as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



licitações que eventualmente sejam lançadas à praça atinjam suas finalidades, especialmente quanto a obtenção das propostas mais vantajosas à Municipalidade.

2.7. Diante de todo o exposto, a configuração de **ilegalidades intransponíveis e insanáveis** que incidem sobre a aglutinação imprópria do objeto e eleição de modalidade licitatória incompatível conduz este voto a determinar a **anulação do certame**, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93.

E considero que a análise das demais insurgências lançadas nas representações resta prejudicada, pois se mantida a pretensão em contratar estes serviços, a Administração necessariamente deverá decompor o objeto em frações que se revelarem técnica e economicamente viáveis e promover a abertura de múltiplos certames, alguns deles provavelmente com o objeto subdividido em lotes.

Desta forma, inócuo seria o pronunciamento de mérito, nesta oportunidade, em relação às impugnações que tratam da limitação do número de empresas reunidas em consórcio, exigência de amostras, conformidade do valor estimado da contratação e a eventual delegação de atividades inerentes ao Poder de Polícia da Administração.

2.8. Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, considerando a existência de ilegalidades insanáveis em relação à aglutinação imprópria do objeto e eleição de modalidade licitatória incompatível, com fundamento no artigo 49 da Lei 8.666/93, **VOTO** pela **ANULAÇÃO** do Pregão Presencial nº 025/2014, abrigado no processo administrativo nº 23.875/2013, do tipo menor preço global, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA**, cujo objeto é a contratação de empresa para implantação e operacionalização do Sistema de Gestão e Fiscalização de Trânsito.

Por fim, após o trânsito em julgado, archive-se o procedimento eletrônico.

Dimas Eduardo Ramalho
Conselheiro